

LEI Nº 6.566 , DE 30 DE JULHO DE 2014

Reconhece de Utilidade Pública a Federação de Esportes Estudantis do Piauí - FEEPI ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecida de Utilidade Pública a Federação de Esportes Estudantis do Piauí - FEEPI.

Parágrafo único. A FEEPI é uma associação de fins não econômicos, de caráter desportivo educacional, sendo órgão legítimo de representação estadual de administração do desporto educacional nos ensinos Fundamental e Médio, fundada em 2 de janeiro de 2013 e constituída pelas entidades filiadas, todas com direitos iguais, que no território estadual desenvolvam ou venham a desenvolver de fato o desporto escolar.

Art. 2º À FEEPI ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de JULHO de 2014

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Fernando Monteiro (informação determinada pela Lei nº 8.138, de 07 de junho de 2000).

LEI Nº 6.567 , DE 30 DE JULHO DE 2014

Denomina-se Ponte Alberto Nogueira de Aguiar a ponte sobre o Rio Parnaíba na Cidade de Luzilândia e dá outras providências. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Ponte Alberto Nogueira de Aguiar a ponte sobre o Rio Parnaíba construída pelo Governo do Estado do Piauí na Cidade de Luzilândia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de JULHO de 2014

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria dos Deputados Iomar Marques, Cicero Magalhães, Evaldo Gomes, Themístocles Filho e Dausimar Brito - Tererê (informação determinada pela Lei nº 8.138, de 07 de junho de 2000).

LEI Nº 6.568 , DE 30 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares, públicas e privadas, de internação coletiva localizadas no Estado do Piauí. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares, públicas e particulares, de internação coletiva situadas no território do Estado do Piauí.

Art. 2º É garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas, aos presos e aos internados, permitindo-se a participação destes nos serviços religiosos organizados nos estabelecimentos penal e hospitalar, bem como a posse de livros de instrução religiosa, condicionadas aos ditames impostos pela presente Lei, em favor do interesse preponderante da coletividade.

Parágrafo único. A liberdade de religião fica condicionada às limitações impostas pela presente Lei e seu regulamento, em favor do interesse preponderante da coletividade.

Art. 3º A assistência religiosa somente poderá ser ministrada se houver opção dos interessados nesse sentido.

Art. 4º A atuação religiosa será feita sem ônus para os cofres públicos.

Art. 5º Constituem, dentre outras, as atribuições da assistência religiosa:

- I - trabalho pastoral;
- II - aconselhamento;
- III - orações;
- IV - ministério de comunhão cristã;
- V - unção dos presos ou dos enfermos.

Art. 6º A assistência religiosa poderá ser ministrada:

- I - aos pacientes internados em hospitais da rede pública ou privada; e
- II - aos reclusos internados em estabelecimentos penitenciários do Estado.

Art. 7º A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visita e os ministros de culto religioso terão acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos penitenciários, onde lhes será prestada a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 8º O acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos penitenciários fica condicionado à apresentação, pelo ministro do culto religioso, de credencial específica, fornecida pela Secretaria de Justiça ou pela Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Art. 9º Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação de termo de identificação, apresentação, idoneidade e responsabilidade, assinado pelo órgão competente ou majoritário de representação da associação religiosa a que pertença o interessado.

Parágrafo único. A associação religiosa deverá ter sido legalmente instituída, obedecidos os requisitos e limites de atuação impostos pela legislação vigente.

Art. 10. Deverá ser criado e mantido um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.

Art. 11. O credenciamento, bem como os demais termos desta Lei, será regulamentado por decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Na regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo deverão ser consideradas as condições de desenvolvimento das visitas, obedecido os respeito à liberdade de religião dos demais internos.

Art. 13. O regulamento da presente Lei deverá ser afixado, de forma visível, nos locais de acesso do público aos estabelecimentos, preferencialmente nas portarias.

Art. 14. São requisitos indispensáveis de credenciamento dos respectivos interessados:

- I - ser maior de 21 anos;